

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/078929
RECORRENTE: MONICA BENEDITA PINTO DA SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E335003226

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 163 do CTB - Contradição nas declarações firmadas pelo agente atuador quando da consulta ao sistema RENACH. Negativa de cometimento da infração pelo administrado. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **E335003226**, na data de 11/08/2024 na Rodovia BA381, km 135(...) – Filadelfia/Bahia.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argúi o não cometimento da infração, por alegar que sua CNH não estava vencida, pois renovada em que o veículo não trafegou pela cidade em que o veículo fora autuado, bem como alega desconhecer a pessoa, bem como não permitiu o uso do veículo pelo infrator indicado no AIT, já que informa que o condutor não pertence ao quadro do Comando, sendo portanto. Requer o cancelamento da notificação, pleiteando para que seja liberado da multa imposta e arquivamento do AIT.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da recorrente, diante da argumentação de negativa de cometimento, analisando o AIT e contradição no AIT quando confrontado com o sistema RENACH. As argumentações da proprietária do veículo encontra respaldo na informação contida no campo observações ("validade 04/06/2024), todavia, a Recorrente consegue fazer prova em contrário ao acostar cópia da CNH do condutor do veículo, que consta emissão em 26/06/2024 e validade até 18/06/2029, não sendo consistente as informações apostas no AIT com autuação pelo artigo 163 do CTB, já que a lavratura do AIT ocorreu dois meses (11/08/2024) após renovação da CNH pelo condutor, sendo certo que no próprio bojo do AIT contraria a subsistência da peça de impulso e encontrando respaldo legal no artigo 281, I do CTB, prevalecendo o quanto defendido pela Requerente, ora proprietária do veículo,, entendo que a penalidade não pode subsistir.

Em que pese o ato praticado pelo agente da administração pública goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função pública que ocupa, todavia, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida por prova ou contrariedade ao AIT quanto ao seu preenchimento que convençam esta JUNTA DE RECURSO acerca da verossimilhança das alegações do Recorrente, sendo evidenciado dentro do próprio AIT, a existência de contradição no seu preenchimento.

Neste sentir, da análise do AIT percebe-se que há contrariedade.

Destarte, a declaração equivocada do agente, por si só contradiz a sua atuação, pelo preenchimento contraditório da peça inicial.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E335003226 INSUBSISTENTE**, lavrado contra **MONICA BENEDITA PINTO DA SILVA**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E335003226**, pelas razões aqui expostas.

Este acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de NOVEMBRO de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI